

À

Modulo Security Solutions

CNPJ : 28712123-0001-74

Rua do Carmo, 43 - 7º andar - Centro - RJ

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 001/2014

Prezados Senhores,

Da impugnação apresentada pela Módulo Security Solutions S/A:

A impugnante se insurge em relação à exigência contida no item 06.4.1, “a” do instrumento convocatório, que assim prevê:

06.4.1 - Para fins de comprovação de qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), em nome da licitante pela região que estiver vinculado ou sede;

No entendimento da impugnante, por permitir que empresas participem do certame reunidas em consórcio, a exigência do item 06.4.1, “a” do edital restringiria o universo de competidores, “*além de não possuir qualquer amparo legal*”.

Primeiramente, há que se refutar a equivocada assertiva no sentido de que a exigência não teria amparo legal. Para tanto, basta lembrar o disposto no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

De outro giro, ao possibilitar a participação de empresas reunidas em consórcio, a Administração não necessariamente está obrigada a permitir que uma consorciada cumpra determinada exigência e outra não. Dentro do poder discricionário, pode e deve o agente avaliar a conveniência e a oportunidade dos atos que vai praticar na qualidade de administrador do interesse coletivo, e é nessa prerrogativa de valoração que se situa o poder discricionário, definido por José dos Santos Carvalho Filho como: - *“a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público”*. (Manual de Direito Administrativo, Ed. Lumen Juris, 8ª Edição, pág. 32/33).

Lembre-se que o objeto do presente certame envolve **sistemas de engenharia** que integrarão todas as agências municipais que atuam na área da Segurança Pública do Município, de modo que é plenamente justificada a exigência de registro no CREA de todas as empresas licitantes.

Isso porque, para executar os serviços de engenharia que formam o objeto do certame, a licitante deve obrigatoriamente estar registrada no CREA, sob pena de infração à Lei nº 5.194/66, que regula o exercício da profissão de Engenheiro. O art. 6º, “a” do referido diploma legal exige o registro de pessoas jurídicas para que possam exercer atividades de engenharia, sob pena de caracterizar o exercício ilegal da profissão.

Vale citar, a respeito, as palavras de Marçal Justen Filho (Comentário à lei de licitações e contratos administrativos, 15ª edição, Ed. Dialética, p. 493):

“Portanto, a lei presume que o exercício de atividades técnicas será efetivado satisfatoriamente por parte daqueles que se encontrem inscritos perante as entidades profissionais.”

De outro turno, ainda que se admita que alguns serviços secundários não possuam a natureza de serviços de engenharia – o que é inevitável –, o que realmente importa é a atividade principal da contratação. Nesse caso, dispensa-se as atividades secundárias e exige-se das licitantes o competente registro na entidade profissional relacionada com o objeto principal da licitação, no caso o CREA.

Nesse sentido, mais uma vez buscando os ensinamentos de Marçal Justen Filho (Comentário à lei de licitações e contratos administrativos, 15ª edição, Ed. Dialética, p. 493 – grifo nosso):

“Por outro lado, problema relevante surge quando o objeto licitado apresenta natureza complexa e envolve a conjugação de atividades de diferentes ordens. (...)

Ou seja, **considera-se o objeto a ser executado e define-se sua natureza principal ou essencial.** Deverá promover-se o **registro exclusivamente em face do órgão competente relacionado ao fim principal da contratação.**(...)

O STF teve oportunidade de decidir, em várias oportunidades, pela obrigatoriedade da inscrição no CREA quando o particular desenvolvesse atividade de engenharia (em acepção ampla)”

Nesse sentido: RTJ 114/895, 118/1.110 e 131/746.

E nem se cogite afirmar, como pretende a impugnante, que o objeto principal do certame seria meros serviços de informática. Basta uma leitura mais atenta do projeto básico para facilmente concluir que o principal objeto está diretamente ligado a serviços de engenharia. Tanto é que os atestados técnicos relativos à capacitação técnica profissional devem estar registrados no CREA (vide item 06.4.1 “d”) e contra isso a impugnante não se insurgiu.

Vale citar, por fim, a Resolução nº 218/73 do CONFEA, especialmente o seu artigo 9º, no que toca às parcelas de maior relevância do objeto licitado, que necessariamente engenheiros elétricos/eletrônicos deverão ser utilizados na execução dos serviços. Vejamos:

“Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução,

referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”

Por sua vez, a modalidade “Engenheiro Eletricista” compreende, dentre outros, o “Engenheiro de Computação”, o “Engenheiro de Comunicações”, “Engenheiro de Telecomunicações” e “Engenheiro de Controle e Automação” nos termos da Resolução nº 473/02 do CONFEA.

Não há que se olvidar, portanto, a compatibilidade dos serviços objeto do edital com os de engenharia, não havendo nenhuma irregularidade em se exigir de todas as licitantes os competentes registros no CREA.

Somente assim a Administração estará segura de que o objeto licitado estará sendo prestado por empresa(s) que possua(m) capacidade e legitimidade para tanto.

Pelo exposto, a Comissão recebe a impugnação apresentada, posto que tempestiva, mas deixa de acolhê-la, mantendo o edital nos seus exatos termos, com base ainda na análise realizada pelo TCE/RJ que entendeu estar o Edital na conformidade da Lei.

Niterói, 25 de novembro de 2014.

Moacir Linhares Soutinho da Cruz
Secretário Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação